

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E RECURSOS HÍDRICOS: LEGISLAÇÃO PÁTRIA PARA A SUA SUSTENTABILIDADE

Marcela Furtado Calixto¹

Marcos Gimenez²

Adriana Maria Imperador³

Resumo: O presente artigo aborda, por meio de pesquisa documental, uma análise das normas brasileiras que envolvem a Educação Ambiental (EA) em recursos hídricos, no âmbito federal, estadual, regional e do município de Poços de Caldas. A pesquisa foi realizada nos sites oficiais do poder legislativo federal, estadual e municipal, além de incluir o âmbito regional de uma bacia hidrográfica, a fim de obter um mapeamento das regulamentações que permeiam a perspectiva da EA dentro da gestão dos recursos hídricos. Em todas as esferas foi possível observar que as legislações apontam para uma condução, direta ou indireta, da construção de ações e projetos em EA na gestão dos recursos hídricos, mas ainda demandam um aprimoramento de ações mais direcionadas e especializadas, que encaminhem a uma efetiva implementação de práticas eficientes e sustentáveis.

Palavras-chave: Normas Jurídicas; Recursos Hídricos; Educação Ambiental.

Abstract: The present article addresses, through documentary research, an analysis of Brazilian regulations involving Environmental Education (EE) in water resources at the federal, state, regional, and municipal levels of Poços de Caldas. The research was conducted on the official websites of the federal, state, and municipal legislative branches, also including the regional scope of a river basin, in order to map the regulations that influence the perspective of EE within water resource management. Across all levels, it was observed that the legislation points towards the direct or indirect development of EE actions and projects in water resource management. However, there is still a need for the enhancement of more targeted and specialized actions that lead to the effective implementation of efficient and sustainable practices.

Keywords: Legal Norms; Water Resources; Environmental Education.

¹Universidade Federal de Alfenas. E-mail: marcela.fc.adv@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/6664125025738142>

²Centro Universitário Barão de Mauá. E-mail: marcos.gimenez@baraodemaua.br <http://lattes.cnpq.br/0698383072198400>

³Universidade Federal de Alfenas/MG. E-mail: adriana.imperador@unifal-mg.edu.br, <http://lattes.cnpq.br/6511962778909776>

Introdução

Para contribuir com a sustentabilidade dos recursos hídricos foram desenvolvidas estratégias nos mais diversos âmbitos do tecido social, sob o objetivo de implementar ferramentas para a minimização dos impactos antrópicos e a preservação desses recursos, tendo em vista a sua elementaridade para o desenvolvimento da sociedade e a qualidade de vida.

Não há que se olvidar que o ordenamento jurídico tem a função social de consagrar a regulamentação para a promoção da justiça e paz social. Tanto que o ensinamento clássico de Bobbio (1995) instaurou a teoria do ordenamento jurídico, por meio da qual o autor defende que as normas jurídicas nunca existem de forma isolada, pois, assim como o ecossistema natural, sempre se institui dentro de um contexto de normas que possuem relações específicas entre si e entre o objeto de jurisprudência dessas normas (Bobbio, 1995). E, é a partir desse contexto que o presente estudo tem por objeto a análise da legislação acerca da Educação Ambiental (EA), no contexto da gestão dos recursos hídricos.

Nesse cenário, o presente estudo realiza uma análise da legislação existente acerca de recursos hídricos, com vistas a identificar a abordagem com que essas normas se referem à EA. A esse respeito, o presente estudo se organiza por meio da legislação de forma hierarquizada, sendo o topo da pirâmide composto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e os níveis inferiores pelas legislações em vigência no âmbito federal, no Estado de Minas Gerais, no âmbito regionalizado da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo, a qual o município de Poços de Caldas, MG é pertencente, e pelas legislações do próprio Município, ou seja, o estudo se desenvolve a partir da análise das legislações mais gerais para as mais específicas.

A CF/88, designada como lei maior, tem o poder de regulamentar a disposição constitucional no âmbito das políticas públicas, no ordenamento jurídico e na legislação para implementação da EA. Neste contexto, temos a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), que vem sendo implementada através de iniciativas governamentais que, alinhadas com as demandas ambientais, objetivam desenvolver na sociedade uma consciência de preservação e comprometimento com as questões ambientais. Essas iniciativas, além da formação de uma consciência ambiental na sociedade, possuem o objetivo de alcançar a sustentabilidade transcendente à teoria (Carli, 2012).

A PNEA foi uma resposta ao artigo 225 da CF/88, que determina que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225).

Os princípios básicos da EA, dispostos no artigo 4º da PNEA, indicam que o processo de EA deve ser holístico, democrático e participativo, reconhecendo que os seres humanos, em toda sua diversidade, dependem do equilíbrio

Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 5: 287-305, 2025.

ambiental. O artigo também discorre sobre as práticas sociais em todos os níveis do processo de formação do indivíduo, sendo essa formação formal ou informal. No contexto da educação formal, as questões ambientais são consideradas temas transversais, que, segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), devem ser integrados ao processo de ensino e aprendizagem (Brasil, 1999; Brasil, 2018). A PNEA incumbe, ainda, o poder público de definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental nos setores estratégicos da sociedade (Brasil, 1999).

Praticando os princípios da hierarquização e da descentralização administrativa, no que se refere à EA, temos no Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, que discorre sobre a EA no Estado, pactuando com a PNEA ao apontar a necessidade de a EA estar presente de forma articulada em todo o processo de ensino. Além disso, a Lei diz que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) deve propor os temas fundamentais a serem abordados dentro das temáticas ambientais.

No contexto regional, tomamos como objeto de análise a Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo, que possui regulamentação interna, levando em consideração a realidade da região em que está inserida, em termos hidrográficos. No contexto desta Bacia, o Decreto nº 40.930, de 16 de fevereiro de 2000, dispõe sobre a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (Minas Gerais, 2000) e apresenta, de forma implícita, os diversos princípios da EA. Contudo, nas resoluções publicadas após a criação do CBH é possível identificar a EA de forma mais explícita.

Por sua vez, alcançando o âmbito municipal, no Município de Poços de Caldas, MG, localizado no sul do Estado, também é bastante discutida a EA através de programas e ações específicas. No Município, a Lei nº 7910, de 6 de dezembro de 2003, promove ações que buscam desenvolver a consciência ecológica nos estudantes da rede municipal de ensino, incumbindo o poder executivo municipal de tal exigência, em consonância com o disposto na PNEA e na BNCC.

Desse modo, a EA tem papel fundamental para o desenvolvimento sustentável, em especial em municípios com características ambientais e hidrográficas relevantes. Por essa razão, este estudo tem como foco o município de Poços de Caldas, localizado no sul de Minas Gerais, conhecido por sua importância hidrográfica, devido às suas fontes de água e recursos naturais, além de sua relevância normativa, por meio de legislações municipais que incentivam a conscientização ecológica. A escolha de Poços de Caldas justifica-se, portanto, pela sua relevância regional e pelo potencial de contribuir para a compreensão das ações de EA no âmbito municipal, buscando identificar como as políticas públicas e programas de EA que promovem a formação de uma consciência ecológica, em consonância com as diretrizes nacionais, estaduais regionais e municipais.

Assim, o presente estudo tem como objetivo buscar nos contextos federal (Brasil), estadual (Minas Gerais), regional (Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo), e municipal (Poços de Caldas, MG) como as principais legislações de recursos hídricos em vigência nestas esferas contemplam a EA, de modo a compreender o conteúdo e a direção da legislação brasileira, com vistas à identificação e ao mapeamento das particularidades em relação à EA, estabelecidas pelas políticas públicas nesse campo.

Percurso metodológico

O percurso metodológico deste trabalho foi orientado por uma abordagem qualitativa, caracterizado por uma pesquisa documental.

A pesquisa documental dispõe de materiais e registros que, segundo Gil (2008, p. 51), “não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. O documento publicado e publicizado é o ponto primordial da análise, de modo que a consulta a este se manifesta durante todo o decorrer da pesquisa, pois o documento subsidiou a descrição, análise e interpretação dos dados. Minayo (2001) aponta que a análise documental lida com um universo de significados, aspirações, valores e atitudes, que correspondem ao espaço das relações, processos e fenômenos delimitados pelo objeto de estudo – no caso deste artigo, a abordagem da EA dentro das legislações brasileiras de recursos hídricos, nas esferas federal, estadual, regional e municipal.

Com esse delineamento, a pesquisa foi desenvolvida em dois momentos. O primeiro teve o objetivo de identificar os dispositivos legais que tratam dos recursos hídricos nas esferas mencionadas. Para tanto, a coleta destas legislações foi realizada nos seguintes portais: em nível federal, na página do Planalto e na página do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH); em nível estadual e de bacia hidrográfica, na página da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na página do Sistema Integrado de Informação Ambiental de Minas Gerais, e na página do Instituto Mineiro de Gestão de Águas, dentro da seção dos Comitês de Bacia hidrográfica (CBH - Rios Mogi-Guaçu e Pardo); e, por último, em nível municipal, na página da Câmara Municipal de Poços de Caldas, MG.

Em segundo momento, com a coleta de dados efetivada, a metodologia seguiu os procedimentos sugeridos por Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), que enfatizam a importância de identificar não apenas os aspectos explícitos dos documentos, mas, também, as implicações mais sutis e contextuais que influenciam a aplicação da EA. O processo de análise levou em consideração o contexto das normas, para entender a perspectiva sob a qual foram inseridas, buscando, assim, identificar os principais avanços e lacunas da abordagem da EA em recursos hídricos pela legislação.

A análise foi organizada em torno de abordagens definidas previamente, que orientaram o processo interpretativo. A primeira abordagem relaciona-se a questão normativa da EA, ou seja, como a Educação Ambiental é tratada nas

normas – se de maneira direta ou indireta, em termos de objetivos, diretrizes e estratégias propostas. Em uma segunda abordagem, foi analisada como a EA é regulamentada e implementada dentro do marco legal, investigando como a legislação aborda a prática da EA, incluindo as responsabilidades dos diferentes atores sociais e as condições para sua efetivação.

Resultados e discussões

Nesta seção, a abordagem da EA dentro das legislações de recursos hídricos se dará em ordem cronológica e seguindo o modelo de Pirâmide de Kelsen (1998), apresentando as principais legislações encontradas nos quatro níveis governamentais, e fornecendo uma visão detalhada das regulamentações que impactam diretamente a prática da EA dentro da gestão dos recursos hídricos.

A CF/88, como mencionado, trata da EA no artigo 225 como um instrumento de suma relevância para a mobilização ambiental. Embora não aborde a EA de forma detalhada em nenhum artigo específico, ela estabelece a importância da proteção ambiental e da conscientização da sociedade. Além disso, o referido artigo serve como base para a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável e para a garantia da preservação dos recursos naturais e da biodiversidade no Brasil.

A Tabela 1, a seguir, demonstra as legislações e resoluções específicas de recursos hídricos em esfera federal.

Tabela 1: Levantamento das legislações de recursos hídricos em esfera federal.

Esfera	Legislação
Federal	Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997
	Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000
	Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007
	Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010
	Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000
	Resolução nº 39, de 26 de março de 2004
	Resolução nº 98, de 26 de março de 2009
	Resolução nº 156, de 09 de junho de 2014

Fonte: elaborado pelas autoras.

Por meio do levantamento das legislações federais relacionadas aos recursos hídricos, foi possível identificar que a EA no contexto dos recursos hídricos é tratada em diversas normativas e políticas federais. Por meio da Política Nacional de Recursos Hídricos, da criação da Agência Nacional de Águas, Marco Legal do Saneamento, Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resoluções, foram estabelecidas as diretrizes para a gestão dos recursos hídricos no Brasil, com a utilização da EA como ferramenta para a conscientização e engajamento da sociedade na gestão sustentável da água.

A legislação federal incentiva a integração da EA nas políticas públicas, buscando garantir o uso racional da água, a preservação dos mananciais e a sustentabilidade hídrica no país. Essas iniciativas legais reforçam o papel da EA como componente central para o desenvolvimento de uma cultura de gestão sustentável dos recursos hídricos, estimulando a participação ativa da sociedade e dos gestores públicos em ações que visem a proteção e o uso equilibrado da água.

Na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a EA é abordada de forma indireta dentro de seções específicas. O instrumento “Plano de Recursos Hídricos” discorre sobre a EA ao incentivar o desenvolvimento de programas e projetos para alcançar as metas propostas para a gestão hídrica. Dentro do instrumento de Cobrança também há uma referência à EA, uma vez que é dito que os fundos arrecadados com a cobrança devem ser revertidos para programas e projetos contidos no Plano de Recursos Hídricos (BRASIL, 1997). Ainda na PNRH, nas seções sobre os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH) e sobre as Agências de Água, é possível identificar traços da EA quando são abordadas as competências destes órgãos dentro da gestão hídrica.

A Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) (Brasil, 2000), traz abordagens sobre a EA no processo de gestão hídrica, por meio do incentivo à capacitação humana sobre a importância da gestão e uso eficiente dos recursos hídricos. A legislação dá autonomia à ANA para estabelecer formas de incentivar a prática da EA dentro do processo de gestão hídrica.

Contudo, essa legislação sofreu alterações quando o novo Marco Legal do Saneamento Básico foi publicado, uma vez que sua implementação foi concedida à ANA. No contexto do novo Marco Legal do Saneamento Básico, em seu artigo 49, inciso XII, discorre-se sobre a promoção da EA em prol da economia de água pelos usuários dos recursos hídricos (Brasil, 2020). Assim, a ANA passa a ter responsabilidade amparada legislativamente com relação à promoção da EA no contexto da gestão de recursos hídricos.

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e complementa as normas anteriores relacionadas ao saneamento (Brasil, 2007). Essa legislação traz a mesma abordagem em relação à água e à EA, ou seja, não traz uma abordagem direta da EA no texto legal.

Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 5: 287-305, 2025.

Na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a EA é reconhecida como um instrumento essencial. Esta legislação está intimamente ligada tanto às questões de saneamento quanto às questões ambientais. Dentro da seção sobre os planos de gestão de resíduos sólidos municipais há um incentivo para a promoção da EA como meio de conscientização da população e capacitação da sociedade.

Adentrando às resoluções publicadas pelo CNRH, a Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, discorre sobre os CBH como uma forma de incentivar a criação e o estabelecimento destes órgãos. A resolução diz que cabe aos CBH a promoção da EA, dentro de suas áreas de atuação (CNRH, 2000). Já a Resolução nº 39, de 26 de março de 2004, discorre sobre a instituição de uma Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos dentro do CNRH, com vistas à promoção da EA (CNRH, 2004).

A Resolução nº 98, de 26 de março de 2009, é um marco na abordagem da EA dentro do contexto da gestão dos recursos hídricos. Ela é totalmente contemplativa da EA, estabelecendo fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a disseminação de informações para a gestão dos recursos hídricos. Esta Resolução diz que a educação e a mobilização social podem promover a reflexão e aumentar a consciência das pessoas sobre a sustentabilidade hídrica. Ela destaca que o enfoque humanista e dialógico tende a fortalecer a participação e o controle social na gestão dos recursos hídricos (CNRH, 2009).

Por fim, a Resolução nº 156, de 09 de junho de 2014, propõe, através da EA, a capacitação com vistas a desenvolver a capacidade de mobilização social para formar uma consciência preventiva na sociedade. Espera-se, com isso, que a sociedade esteja apta a lidar com as adversidades e riscos de vulnerabilidade em que pode se encontrar, frente a eventos e desastres hídricos, sejam eles naturais ou antrópicos (CNRH, 2014).

É válido destacar que em todas as quatro resoluções apresentadas fica claro que as atividades e propostas a serem desenvolvidas devem estar alinhadas com os princípios fundamentais da PNEA. A abordagem da EA dentro do arcabouço legislativo federal se desenvolve de forma pontual, com exceção das resoluções que tratam de assuntos específicos relacionados aos recursos hídricos e à EA. Fica evidente o reconhecimento crescente da importância da EA e da PNEA na esfera federal e a sua íntima relação com a gestão hídrica. Embora de forma pontual, essa trajetória legislativa reflete a evolução do entendimento sobre a interdependência entre a EA e os recursos hídricos, reforçando a necessidade de abordagens integradas para enfrentar os desafios hídricos contemporâneos.

Trazendo as análises para as legislações estaduais, a tabela 2, a seguir, apresenta as legislações de recursos hídricos encontradas na esfera estadual.

Tabela 2: Levantamento das legislações de recursos hídricos em esfera estadual.

Esfera	Legislação
Estadual	Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999
	Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016
	Decreto nº 48.209, de 16 de junho de 2021
	Deliberação CERH-MG nº 541
	Deliberação CERH-MG nº 542
	Deliberação CERH-MG nº: 543 (CTer)
	Deliberação CERH-MG nº: 544 (CTep)

Fonte: elaborado pelas autoras.

A Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (PERH/MG) não aborda de forma direta a EA, contudo, é possível identificar na norma alguns aspectos relacionados à EA, mesmo que de forma subjetiva, a exemplo do que é citado sobre os programas de incentivo à conservação das águas superficiais e subterrâneas. A legislação traz disposições sobre a Agência de Águas – órgão responsável pela administração técnica dos CBH – e, dentro das disposições sobre as competências deste órgão, aborda-se a EA. É dito que o órgão deve incentivar a prática da EA e o desenvolvimento de tecnologias em prol da utilização racional dos recursos hídricos (Minas Gerais, 1999).

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) e traz uma abordagem sobre a EA (Minas Gerais, 2016). Contudo, foi revogada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023 (Minas Gerais, 2023a). Essa segunda Lei discorre sobre a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, e estabelece como composição da SEMAD a Superintendência de Educação Ambiental e Fauna Doméstica.

O Decreto nº 48.209, de 16 de junho de 2021, discorre sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/MG) e as suas atribuições (Minas Gerais, 2021). Estabelece que a composição do plenário do Conselho deve possuir, dentre toda a sua composição, três representantes de universidades e instituições de pesquisas, com vistas a incentivar a pesquisa em recursos hídricos ou em EA.

Por último, as deliberações 541, 542, 543 e 544 do CERH/MG não abordam a EA, mas, sim, tratam da composição do órgão e das respectivas câmaras técnicas do órgão, no período de 2023 até 2025.

Dentro da esfera estadual é notório que, embora a PERH/MG não aborde diretamente a EA, existem elementos que mostram uma preocupação com a promoção da EA, mesmo que de maneira implícita. Isso se evidencia com a previsão dos programas de incentivo à conservação do recurso. No caso dos órgãos gestores, é possível identificar uma abordagem mais expressiva, ao incluir

Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 5: 287-305, 2025.

a Superintendência de Educação Ambiental e Fauna Doméstica na SEMAD como integrantes de um sistema. Desta forma, é evidente que, assim como nas legislações de esfera federal, que apesar de não ser o foco central, a EA é um componente relevante e presente na gestão de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

A Tabela 3, a seguir, apresenta de forma detalhada as legislações relacionadas aos recursos hídricos na esfera regional (bacia hidrográfica).

Tabela 3: Levantamento das legislações de recursos hídricos em esfera regional.

Esfera	Legislação
Bacia Hidrográfica	Decreto Nº 40.930, de 16/02/2000
	Deliberação CBH Mogi/Pardo – GD6 Nº 02, de 13 de fevereiro de 2020
	Deliberação CBH Mogi/Pardo – GD6 Nº 15/2021 de 17 de novembro de 2021
	Deliberação Normativa Nº 26/2023, de 11 de maio de 2023

Fonte: Elaborado pelas autoras.

No contexto da Bacia Hidrográfica, o Decreto nº 40.930, de 16 de fevereiro de 2000, dispõe sobre a criação do CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (Minas Gerais, 2000). No Decreto não é abordada a EA de forma direta, contudo, é disposto que o Comitê tem como atribuição aprovar programas de capacitação em prol da gestão dos recursos hídricos e de assuntos de interesse da Bacia. Ressalta-se que, dentro do Comitê, existe a Câmara Técnica de Mobilização, Divulgação e Educação Ambiental, que já tem a EA como objeto de trabalho.

A Deliberação Normativa nº 26, de 11 de maio de 2023, discorre sobre o Regimento Interno do Comitê, neste regimento, a EA, assim como o incentivo à capacitação de recursos humanos em prol da gestão hídrica são contemplados de forma direta (Minas Gerais, 2023b). A deliberação diz que o Comitê deve prover ações de EA nos moldes da PNEA, e aprovar programas de capacitação com vistas a potencializar o planejamento e a gestão dos recursos hídricos dentro da Bacia Hidrográfica.

As Deliberações nº 02, de 13 de fevereiro de 2020 e nº 15, de novembro de 2021 discorrem sobre a composição da Câmara Técnica de Mobilização, Divulgação e Educação Ambiental, que, como antes referido, tem a EA como objeto de seu trabalho,

Assim, embora o Decreto de criação do Comitê não mencione diretamente a EA, ele inclui a aprovação de programas de capacitação voltados para a gestão dos recursos hídricos. E, a existência da Câmara Técnica de Mobilização, Divulgação e Educação Ambiental dentro do Comitê destaca o

incentivo à abordagem da EA. Mesmo que a EA não seja sempre explicitamente mencionada, ela é uma componente na estrutura e nas atividades do Comitê, como previsto na legislação.

Alcançando as legislações municipais em vigência, apresentamos a Tabela 4, com os dispositivos legais dessa esfera.

Tabela 4: Levantamento das legislações de recursos hídricos em esfera municipal

Esfera	Legislação
Município	Lei nº 5488 de 30 de dezembro de 1993
	Lei nº 6.861, 23 de dezembro de 1998
	Lei nº 6.919, de 1 de maio de 1999

Fonte: elaborado pelas autoras.

A Lei nº 5.488, de 30 de dezembro de 1993, dispõe sobre o Plano Diretor Municipal. Este Plano traz uma abordagem sobre os recursos hídricos, em que incentiva a criação de órgãos que visem a gestão dos recursos hídricos que estão presentes no Município (Poços de Caldas, 1993). No que se refere à EA, o Plano Diretor Municipal, na seção sobre meio ambiente, com vistas a fortalecer uma política de meio ambiente no Município, discorre sobre incentivar iniciativas e estabelecer parcerias de apoio técnico para programas de EA.

A Lei nº 6.861, 23 de dezembro de 1998, estabelece medidas para a proteção dos recursos hídricos termais no Município de Poços de Caldas, MG. Contudo, dentro desta legislação não é abordada a EA (Poços de Caldas, 1998). A referida Lei foi alterada pela Lei nº 6.919, de 1 de maio de 1999, e mesmo dentro da alteração não houve inserção da temática da EA.

As análises das legislações municipais em vigência revelam um enfoque na gestão e proteção dos recursos hídricos municipais, abordando a EA de forma fragmentada e pontual. O Plano Diretor do Município incentiva a criação de órgãos voltados para a gestão dos recursos hídricos e, em relação à EA, promove a implementação de programas, por meio do incentivo a iniciativas e estabelecimento de parcerias de apoio técnico. Contudo, em outra via, há legislações que se concentram na proteção dos recursos hídricos termais do Município e não contemplam a temática da EA em seu escopo. Tal aspecto evidencia uma lacuna na integração da EA em todas as legislações ambientais locais, principalmente aquelas referentes aos recursos hídricos.

Fica claro, nesse contexto, que cada segmento da sociedade, assim como as esferas legislativas, fica incumbido de assumir uma parcela de responsabilidade no processo de preservação ambiental (Machado; Velasco; Amim, 2006) por meio da EA. Tendo isto, os setores podem utilizar a PNEA como um guia para a promoção das estratégias de EA em qualquer ambiente de aprendizagem.

Quando nos referimos aos recursos hídricos como segmento estratégico da sociedade (Machado; Velasco; Amim, 2006), a EA exerce um papel fundamental na gestão hídrica, constituindo-se como um importante instrumento da política ambiental brasileira, e possuindo potencial de contribuição para a minimização dos impactos da crise hídrica e dos conflitos decorrentes da demanda pelo recurso. Desta forma, explorar como a EA é abordada dentro das legislações hídricas em vigência no país se tornou fundamental para consolidação de estratégias dentro do contexto de gestão dos recursos hídricos.

No que tange ao papel estratégico da EA na gestão das águas, constitui-se uma relação em que

[...] vislumbramos uma bem-posicionada alocação do papel estratégico da Educação Ambiental na estrutura da PNRH, enquanto mecanismo de indução e participação da sociedade na gestão de águas, ancorada numa dimensão humanística e holística [...] (Paula; Modaeli, 2011, p. 65).

Neste sentido, a EA deve ser utilizada como uma ferramenta crucial na busca pela sustentabilidade hídrica, com o intuito de reverberar nos caminhos em que se entrelaçam a fundamentação legal, sua implementação prática e a interseção com a sociedade, na medida em que integra os atores sociais para a participação e conscientização em práticas que contribuam para a melhoria na quantidade e qualidade da água.

Nesta lógica, conforme demonstra Palmieri e Massabni (2020), a EA não pode se limitar a ações individuais, mas devem ser difusas e espalhadas entre todas as esferas legislativas. Os autores apontam que se faz necessária a promoção de uma abordagem coletiva, com práticas que levem a sociedade a uma reorganização estrutural em direção à sustentabilidade hídrica.

Diante do exposto, identifica-se o quão estreita é a relação entre os recursos hídricos e a EA. A avaliação das formas como tal relação vem sendo abordada dentro das legislações em diferentes esferas governamentais é fator de garantia de sucesso e segurança para as ações em EA.

A EA, focada nos recursos hídricos, tem o papel de despertar em cada cidadão uma reflexão sobre seu papel na preservação da água (D'elia; Arruda; Bulbovas, 2020). Além de incentivar a conservação dos recursos, a EA como estratégia de gestão insere-se no contexto da educação para a cidadania, visando a consolidação de uma sociedade apta para este exercício, multiplicadora de ações com vistas à sustentabilidade (Jacobi, 2003; Mota; Oliveira; Medina, 2020). Como as pesquisas sobre EA em recursos hídricos são escassas e publicadas em poucos periódicos (Daneluzzi; Palmieri, 2022), existe uma carência na avaliação dessa relação, o que tende a inviabilizar também a tomada de decisão por parte dos próprios legisladores.

Entretanto, quando a EA não é respaldada por uma legislação, corre-se o risco de neutralização do processo, o que ameaça toda estrutura construída em prol da sustentabilidade hídrica. A ausência de uma base legal sólida tende a comprometer os esforços educacionais e práticos destinados à conservação dos recursos hídricos, comprometendo os possíveis avanços no campo. É fundamental que as legislações de todas as esferas legislativas reconheçam e apoiem plenamente a importância da EA para a proteção e gestão responsável dos recursos hídricos (Machado; Velasco; Amim, 2006), garantindo assim a integridade e a viabilidade de todo o sistema ambiental e social relacionado à água.

Projetos e programas de EA são fundamentais para a promoção de uma compreensão mais profunda sobre a importância do uso consciente do recurso (D'elia; Arruda; Bulbovas, 2020). Para que estes projetos e programas sejam implementados de forma coesa, faz-se necessário que cada pessoa assuma seus deveres e se torne corresponsável na defesa das ações que promovam a sustentabilidade hídrica (Jacobi, 2003). A ação educacional tende a transformar comportamentos em relação à integridade ambiental e à viabilidade econômica, promovendo um equilíbrio na sociedade. Com a educação para o desenvolvimento sustentável, os indivíduos adquirem conhecimentos, habilidades, atitudes e valores necessários para um futuro sustentável (Rogério; Nishijima, 2015). Devido à complexidade dos recursos hídricos e à importância da água para a vida, é crucial que a educação trate o tema com especial atenção. Professores precisam ter conhecimento profundo sobre bacias hidrográficas para contextualizar e explorar o meio ambiente em suas aulas, centrando-se na história ambiental (D'elia; Arruda; Bulbovas, 2020).

No contexto das bacias hidrográficas, desenvolver ações de EA é viável e recomendado, uma vez que o Comitê pode ser considerado como um local de transformação social (Lopes; Campos; Nogueira, 2021). Nesta lógica, a EA tem o potencial de valorizar e integrar o conhecimento empírico na gestão dos recursos hídricos.

Como se evidencia neste estudo, a carência do amparo legislativo em relação à EA no contexto do CBH, aplica-se a teoria de Bobbio (1995) sobre o ordenamento jurídico, em que uma legislação está diretamente relacionada a outra. Assim, fica claro que, se há falta de amparo legislativo para o desenvolvimento das ações de EA no contexto do CBH, torna-se possível buscar esse amparo dentro das legislações superiores, neste caso as estaduais e as federais. No contexto destas legislações, há, mesmo que em alguns casos seja pontual, um amparo à prática da EA, por meio de leis, decretos e resoluções, como é o caso da Resolução 98, de 26 de março de 2009, publicada pelo CNRH.

Entretanto, Jacobi (2010) destaca uma ambiguidade na legislação hídrica: enquanto a bacia é considerada um espaço de colaboração da sociedade civil e transformação social, a prioridade é dada ao campo técnico-científico, limitando o envolvimento da comunidade nos CBH, uma vez que o poder decisório fica restrito aos especialistas do campo. Isso cria um ambiente complexo, exigindo

alta capacitação dos participantes, inviabilizando a participação das comunidades tradicionais no processo decisório. Em vez de privilegiar exclusivamente o conhecimento técnico-científico, se faz essencial promover uma abordagem inclusiva que valorize também o conhecimento e a experiência da comunidade local (Jacobi, 2010). E, neste cenário, centra-se o poder e valor da EA.

Assim, Oliveira (2002) destaca a bacia hidrográfica como um referencial essencial para a análise de problemas ambientais e para o ensino e a pesquisa em EA. Utilizando-a como unidade de estudo, é possível abordar questões ambientais de forma integrada e sistêmica, compreendendo melhor as interações entre componentes naturais e atividades humanas. Esse enfoque também facilita a identificação de impactos e a elaboração de estratégias de gestão e conservação, promovendo uma EA mais efetiva e contextualizada.

Com vistas à promoção da EA no processo de gestão hídrica, Chacon-Pereira et al. (2018) argumentam que se deve haver a priorização de projetos críticos, baseados na realidade socioambiental local, nos múltiplos usos da água, nos impactos socioambientais, e na busca de soluções integradas que atendam aos anseios de usuários, sociedade civil e poder público.

Conforme aponta Ioris (2013), a melhoria da gestão da água depende da capacidade dos reguladores e usuários em entender e incorporar a complexidade socio natural dessa gestão, através de abordagens inclusivas de governança ambiental. As abordagens regulatórias atuais ignoram que as reformas institucionais da água fazem parte de transformações sociais mais amplas nos mecanismos de produção, consumo e nas relações interpessoais e intersetoriais (Ioris, 2013).

Diante do exposto, e como discorrem Lopes, Campos e Nogueira (2021), a sociedade deve exercer controle social sobre as políticas públicas de EA para os recursos hídricos. Os autores apontam haver um distanciamento entre a teoria e a prática dos projetos de EA e recursos hídricos, indicando que as ações não atingem seus objetivos amplos de formar comunidades, especialmente em espaços escolares (Lopes; Campos; Nogueira, 2021).

O distanciamento denota a lacuna discutida na EA crítica, tanto que O'Donoghue (2014), sugere que seja orientada pela experiência concreta das comunidades, em vez de mera abstração teórica. Dessa forma, a formação das comunidades não pode se limitar a conscientização, mas deve envolver a construção de espaços colaborativos e participativos, que incentivem o engajamento dos alunos com a problemática hídrica de forma significativa.

Assim, a EA focada nos recursos hídricos é fundamental para a promoção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação à gestão destes recursos. Essa promoção deve contemplar as grandes corporações, que – diga-se de passagem – são as maiores consumidoras desse recurso, de modo que ações internas e externas sejam parte de uma estratégia de sustentabilidade. A EA crítica deve desafiar as empresas a adotarem ações mais transparentes e eficazes, para que as ações ambientais das corporações se traduzam em

benefícios reais para os recursos hídricos. Deste modo, elas precisam ser acompanhadas por práticas internas consistentes e investimentos em programas educativos, tanto dentro das empresas quanto nas comunidades afetadas.

A implementação de projetos e programas de EA deve ser sustentada por uma legislação contemplativa, o que na teoria não ocorre, principalmente na esfera regional. A bacia hidrográfica proporciona uma abordagem sistêmica e integrada em relação à temática, o que tende a facilitar o desenvolvimento de atividades de EA. No entanto, é crucial que essa abordagem seja inclusiva, valorizando tanto o conhecimento técnico-científico quanto o empírico. Assim, a EA pode contribuir significativamente para a sustentabilidade hídrica, transformando comportamentos e promovendo um equilíbrio entre a integridade ambiental e a viabilidade econômica.

A sociedade deve exercer controle social sobre as políticas públicas de EA para assegurar que as ações propostas realmente atinjam seus objetivos e contribuam para a formação de comunidades mais conscientes e engajadas na proteção dos recursos hídricos.

Conclusões

Diante da análise realizada nas legislações em âmbito federal, estadual, regionalizada e municipal, nomeadamente em relação ao município de Poços de Caldas, acerca da EA em recursos hídricos, identificou-se que a EA ainda não é abordada de forma satisfatória nas legislações em vigência nas esferas avaliadas, principalmente na esfera regional. Quando presente, observa-se uma tendência à abordagem reducionista e conservadora, sem um incentivo à EA crítica, com vistas à transformação social. Isso porque, para além de uma EA com vistas à conscientização, é essencial a sua abordagem para se promover uma verdadeira transformação social e um desenvolvimento de governança territorial com a participação social.

Notadamente, não se trata de antinomias entre as normas que tratam de uma maneira geral da EA e as específicas sobre recursos hídricos, porque, em ambos os casos, as legislações, tanto na esfera federal, estadual e regional, estão apoiadas na ideia de preservação, conscientização e princípios da cidadania participativa. Dentro das legislações, a referência à PNEA ressalta sua influência na gestão hídrica, porém, há lacunas a serem exploradas em relação à sua aplicação específica, principalmente no que se refere à abordagem sobre os recursos hídricos dentro da própria política. No que se refere à esfera regional, a escassez de legislações reforça a importância de diretrizes federais para orientar programas de EA.

Assim, os dados analisados servem como recurso para a compreensão da inserção da EA nas legislações de recursos hídricos nas diferentes esferas de governo. A partir deste panorama, abre-se a possibilidade de se fazer inferências nas normas, com vistas a integralizar a EA à gestão hídrica. Evidencia-se, nessa linha, que programas institucionalizados de EA com perspectiva crítica devem

tomar a base legal como referência para produzir espaços formativos que reverberem em transformação social, porque há margem na legislação de todas as esferas para uma aproximação concreta com a sociedade. Nesse sentido, a EA deixa de ser um instrumento resguardado pelo aparato legal para se configurar em práxis, uma prática intencional que transforma a realidade e institui um movimento permanente de tomada de consciência ambiental, em relação à utilização sustentável dos recursos hídricos.

Considerando que todo exercício de pesquisa encontra limitações, e, neste estudo, pode-se apontar como limitação o fato de se conseguir avaliar apenas um caso concreto, entende-se pertinente que o avanço deste campo científico depende de novos estudos que avaliem programas institucionais de EA, amparados na legislação da área. Ainda para novos estudos futuros, faz-se necessária uma avaliação abrangente da PNEA, com foco na identificação precisa das lacunas em sua abordagem dos recursos hídricos. Essa análise mais detalhada forneceria *insights* essenciais para o aprimoramento da inserção da EA dentro da gestão hídrica, e, por conseguinte, a criação de legislações e políticas públicas mais detalhadas em termos de diretrizes, visando proporcionar uma EA mais especializada e direcionada aos principais desafios dos recursos hídricos.

Referências

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 6. ed. Brasília - DF: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL, 2010 **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. BRASIL. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2010/L12305.htm. Acesso: 20.jan. 2024.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília – DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Diário Oficial da União. Brasília – DF, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2020-2022/2020/lei/L14026.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília – DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de **saneamento** básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). Diário Oficial da União. Brasília – DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

CARLI, A. A. A Educação Ambiental como premissa inafastável à sustentabilidade do acesso à água potável: para as gerações presente e futura. In: FLORES, N. C. **A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces**. São Paulo: Ed. Millennium, 2012.

CHACON-PEREIRA, A.; BATALHÃO, A. C. S.; SILVA, L. P.; NEFFA, E. Educação Ambiental na gestão de recursos hídricos baseada no modelo de licenciamento ambiental. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 49, p. 36-59, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CNRH. **Resolução n. 98, de 26 de março de 2009**. Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 2009. Disponível em: <https://cnrh.mdr.gov.br/resolucoes/902-resolucao-cnrh-n-98-de-26-de-marco-de-2009/file>. Acesso em: 06 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). **Resolução nº 156, de 09 de junho de 2014**. Estabelece diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social, a informação e comunicação para a percepção de riscos e vulnerabilidades, e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres inerentes às questões hídricas. Diário Oficial da União. Brasília – DF, 2014. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/resolucao-cnrh-156.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 39, de 26 de março de 2004**. Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos-CTEM. Diário Oficial da União. Brasília - DF. 2004. Disponível em: <https://www.ceivap.org.br/ligislacao/Resolucoes-CNRH/Resolucao-CNRH%2039.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000**. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998. Diário Oficial da União. Brasília - DF. 2000. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/legislacao/resolucoes/resolucao-cnrh-005-2000.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

D'ELIA, R.; ARRUDA, R.O.M.; BULBOVAS, P.B.A Educação Ambiental e sua relevância na preservação dos recursos hídricos. **Revista Educação**, v.15, n.3, 2020.

DANELUZZI, N. S.; PALMIERI, M. L. B. Análise de pesquisas sobre práticas de Educação Ambiental em recursos hídricos. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 289-299, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IORIS, A. The prospects for the water management framework in the Douro, Portugal. **European Urban and Regional Studies**, v. 22, n. 3, p. 316-328, 2013.

JACOBI, P.R. Aprendizagem social, desenvolvimento de plataformas de múltiplos atores e governança da água no Brasil. **Revista Inter. Interdisc.**, v.7, n.1, 2010.

JACOBI, P. R. Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cad. Pesqui.**, 2003, n.118, p.189-206.

LOPES, L. P. L.; CAMPOS, M. A. T. C.; NOGUEIRA, V. N. Educação Ambiental em contextos de Bacias Hidrográficas: uma revisão integrativa das pesquisas nacionais e internacionais no período de 1996 a 2020. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 38, n. 1, p. 336-361, 2021.

MACHADO, R. F. O.; VELASCO, F. C. G.; AMIM, V. O Encontro da Política Nacional da Educação Ambiental com a Política Nacional do Idoso. **Saúde e Sociedade**, v.15, n.3, p.162-169, 2006.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 40.930, de 16 de fevereiro de 2000**. Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo e dá outras providências. Palácio da Liberdade. Belo Horizonte – 2000. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=1670>. Acesso em 17 de mai. de 2024.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.209, de 18 de jun. de 2021.** Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG. 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48209/2021/>. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

MINAS GERAIS. **Deliberação normativa nº 26/2023 do Comitê da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo, de 11 de maio de 2023.** Altera e estabelece o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo. Governo Do Estado de Minas Gerais. Poços de Caldas – MG. Belo Horizonte, 2023b. Disponível em: <https://comites.igam.mg.gov.br/deliberacoes-gd6>. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005.** Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Diário do Executivo, Belo Horizonte, 12 jan. 2005. Disponível em: https://www.almg.gov.br/portal/legislacao/legislacao_documento.jsp?sistema=legislacao&b=le&id=5090. Acesso em: 17 fev. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Palácio da Liberdade, Belo Horizonte – MG, 1999. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309>. Acesso em: mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – e dá outras providências. Palácio Tiradentes, Belo Horizonte – MG, 2016. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=40095>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.313, de 28 de abr. de 2023.** Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, 2023a. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>. Acesso em 17 de mai. De 2024.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOTA, L. L. C.; OLIVEIRA, G. P. T. C.; MEDINA, P. A gestão dos recursos hídricos no Brasil: Educação Ambiental e democracia participativa na promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n. 20, 2020.

O'DONOGHUE, R. Environmental Education and Community Involvement: The Role of Education for Sustainable Development in the Realization of Local Environmental Protection and Action, **Southern African Journal of Environmental Education** to mark the end of the United Nations Decade of Education for Sustainable Development, 2014.

Revbea, São Paulo, V. 20, Nº 5: 287-305, 2025.

OLIVEIRA, H. T. Potencialidades do uso educativo do conceito de bacia hidrográfica em programas de Educação Ambiental. In: SCHIAVETTI, A.; CAMARGO, A. **Conceitos de bacias hidrográficas: teorias e aplicações**. Ilhéus: Editus, 2002. p. 125 – 138.

PALMIERI, M. L. B.; MASSABNI, V. As contribuições das visitas em áreas protegidas para a educação escolar. **Ambiente & Sociedade**, v.3, p. 1-18, 2020.

PAULA, F. J.; MODAELLI, S. (Org.). **Política de águas e Educação Ambiental: processos dialógicos e formativos em planejamento e gestão de recursos hídricos**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2011.

POÇOS DE CALDAS, **Lei nº 6.919, de 1º de maio de 1999**. Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos termais de Poços de Caldas e dá outras providências. Disponível em http://leis.pocosdecaldas.mg.gov.br/leis/leisordinarias/leisordinarias_6919.pdf. Acesso em: 21 set. 2.024.

POÇOS DE CALDAS. **Lei nº 5.488 de 30 de dezembro de 1993**. Aprova o plano diretor do município de poços de caldas e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Poços de Caldas/MG, 1993. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/pocos-de-caldas/lei-ordinaria/1993/549/5488/lei-ordinaria-n-5488-1993-aprova-o-plano-diretor-do-municipio-de-pocos-de-caldas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 17 de mai. de 2024.

POÇOS DE CALDAS. **Lei nº 6.861, 23 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos termais do município de poços de caldas e dá outras providências. Diário Oficial do Município. Poços de Caldas/MG, 1998. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/pocos-de-caldas/lei-ordinaria/1998/686/6861/lei-ordinaria-n-6861-1998-dispoe-sobre-a-protecao-dos-recursos-hidricos-termals-do-municipio-de-pocos-de-caldas-e-da-outras-providencias>. Acesso em 17 de mai. de 2024.

ROGERIO, M. S.; NISHIJIMA, T. O direito ao meio ambiente sustentável por meio da Educação Ambiental voltada ao uso racional da propriedade rural e ao cumprimento da sua função social. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 23, p. 24, 2015.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Rev. Bras. de História & Ciências Sociais**. n. 1, jul., 2009.